

DOC 4  
13

**Giovanni Aldino Dell'Anna**  
Tradutor Público Juramentado

Tradução 8975a Livro 42 Fl. 216 -- 240

Eu, abaixo-assinado, tradutor público juramentado nesta praça do Rio de Janeiro, RJ., Brasil, certifico que me foi apresentado um documento em língua italiana a fim de o traduzir para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício, como segue:-----

EXTRATO do DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA ITALIANA -  
Série Geral, n° 249, páginas 13 a 17-----

MINISTÉRIO DOS RECURSOS AGRÍCOLAS, ALIMENTÍCIOS, E  
FLORESTAIS --- DECRETO de 01 de setembro de 1995.-----

Reconhecimento da denominação de origem controlada e  
garantida "Franciacorta".-----

O DIRETOR da Secretaria do Comitê Nacional para a  
Tutela e a Valorização das Denominações de Origem e  
das Indicações Geográficas Típicas dos Vinhos e  
Responsável pelo Procedimento:-----

Considerando o decreto n° 930, de 12 de julho de  
1963, do Presidente da República, relativamente às  
normas para a tutela das denominações de origem dos  
vinhos;-----

Considerando a lei n° 164 de 10 de fevereiro de 1992,  
relativamente a uma nova disciplina das denominações  
de origem dos vinhos;-----

Considerando o decreto n° 348 de 20 de abril de 1994,  
do Presidente da República, do qual emanou o  
regulamento que disciplina o procedimento do  
reconhecimento das denominações de origens dos  
vinhos;-----

Considerando o decreto de 21 de julho de 1967, do



Presidente da República, com o qual foi reconhecida a denominação das origens controladas dos vinhos "Franciacorta" e foi aprovado o relativo regulamento de produção;-----

Considerando o decreto de 11 de outubro de 1983, do Presidente da República e o decreto ministerial de 2 de agosto de 1993, com os quais foi modificado o regulamento das produções das denominações de origem controlada em questão;-----

Considerando a indagação, apresentada pelos interessados, objetivando o reconhecimento da denominação de origem controlada e garantida pela tipologia espumante do vinho e denominação de origem controlada "Franciacorta";-----

Considerando o parecer do Comitê nacional para a tutela e a valorização das denominações de origem e das indicações geográficas típicas dos vinhos, favoráveis à solicitação do reconhecimento das denominações de origem controlada e garantida para a tipologia espumante das denominações de origem controlada "Franciacorta" e a relativa proposta de regulamento de produção, formulada pelo mesmo Comitê, publicadas no Diário Oficial nº 112, de 16 de maio de 1995;-----

Considerando a instância apresentada por um interessado contrariamente ao parecer e à proposta de



regulamento de produção relativos à denominação de origem controlada e garantida de que trata em particular o art. 5 de tal regulamento e objetivando a ampliar a zona de produção dos espumantes a toda a província de Brescia;-----

Considerando que o citado Comitê entendeu ser oportuno rejeitar a instância acima citada, não subsistindo aos requisitos da tradicionalidade;-----

Sendo portanto necessário proceder à aprovação do regulamento de produção do vinho de denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta", de conformidade com a proposta formulada pelo citado Comitê;-----

Considerando que o art. 4 do citado regulamento n° 348, de 20/4/94, concernente ao procedimento para o reconhecimento de denominações de origem dos vinhos e a aprovação dos regulamentos de produção, prevê que as denominações de origem são reconhecidas e os relativos regulamentos de produção são aprovados pelo decreto do diretor responsável pelo procedimento;-----

-----**DECRETA:**-----

-----**Art. 1**-----

A denominação de origem controlada "Franciacorta", regulada pelo decreto do Presidente da República, de 21 de julho de 1967, com suas alterações, é reconhecida como denominação de origem controlada e

garantida limitadamente à tipologia espumante e o relativo regulamento de produção é substituído por inteiro pelo texto anexo ao presente decreto.-----

A denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta" é reservada ao vinho espumante que atende às condições e aos requisitos de estabilidade no regulamento de produção de que trata o primeiro parágrafo do presente artigo, cujas normas entram em vigor no decorrer de 01 de setembro de 1995.-----

-----Art. 2 -----

As pessoas que pretendam impor, no comércio, a partir dos produtos da vindima 1995, os vinhos espumantes de denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta", provenientes dos vinhedos ainda não inscritos conforme as disposições do regulamento de produção, deverão efetuar, consoante o art. 15 da lei nº 164 de 10 de fevereiro de 1992, a demarcação dos respectivos terrenos das vinícolas para fins de inscrição no registro dos vinhedos "Franciacorta", dentro de 45 dias da data de publicação do presente decreto.-----

-----Art. 3 -----

Revogando o previsto no art. 2 do regulamento de produção e até três anos, a partir da data de entrada em vigor do citado regulamento, poderão ser inscritos, a título transitório, no registro dos

11  
12

vinhedos da denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta", os vinhedos já inscritos no registro dos vinhedos da denominação de origem controlada "Franciacorta", modificada pelo decreto ministerial de 31 de agosto de 11995 em "Terras de Franciacorta" e também os vinhedos onde estejam presentes videiras de vides diversos.-----

Findo o referido período transitório, os vinhedos mencionados no parágrafo anterior estarão cancelados de ofício do registro, na hipótese de os produtores interessados não efetuarem, em tais vinhedos, as modificações necessárias para uniformizar sua composição, consoante o art. 2 do regulamento de produção, informando ao competente gabinete da assessoria regional da agricultura.-----

No caso de cancelamento do registro das denominações de origem controladas e garantida "Franciacorta", estará de qualquer forma confirmada, para os vinhedos interessados, a inscrição no registro da denominação de origem controlada "Terra de Franciacorta".-----

-----**Art. 4**-----

Os quantitativos do vinho "Franciacorta", na tipologia espumante, produzidos consoante o decreto de 21 de julho de 1967, do Presidente da República, com suas alterações, que, em 01 de outubro de 1996,



permanecerem nessa condição, poderão ser introduzidos no mercado com a denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta", a ser dada a partir do ano em que os vinhos espumantes, procedentes da vindima 1995, poderão utilizar a dita denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta", com a condição de que:-----

Tenham concluído as operações de aperfeiçoamento em garrafa, como previsto no art. 5, § 13 do regulamento de produção, em anexo ao presente decreto;-----

Tenham denunciado ao gabinete da competente inspetoria central de repressão a fraudes no território, alguma ocorrência, no prazo de quinze dias contados da data de publicação do presente decreto;-----

Submetidos à análise químico-física e ao exame organoléptico, consoante o art. 13 da lei nº 164 de 10 de fevereiro de 1992, mostrarem-se de acordo com os requisitos próprios dos vinhos espumantes de denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta".-----

Os quantitativos do vinho "Franciacorta", na tipologia espumante, produzidos consoante o decreto de 21 de julho de 1967, do Presidente da República, com suas alterações, que, em 10 de outubro de 1996, permanecerem na adega, na fase de elaboração e



fermentação sobre borra, já preparados e com rolha provisória, poderão ser introduzidos no mercado com a denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta", no ano em que os vinhos espumantes provenientes da vindima 1995 poderão utilizar essa denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta", com a condição de que:-----

Tenham denunciado ao gabinete da competente inspetoria central de repressão a fraudes no território, alguma ocorrência, no prazo de quinze dias contados da data de publicação do presente decreto;-----

Submetidos à análise químico-física e ao exame organoléptico, consoante o art. 13 da lei n° 164 de 10 de fevereiro de 1992, mostrarem-se de acordo com os requisitos próprios dos vinhos espumantes de denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta".-----

Os quantitativos do vinho "Franciacorta", produzidos consoante o decreto de 21 de julho de 1967, do Presidente da República, com suas alterações, que, em 31 de agosto de 1996, conforme declarações, tiveram concluída a fase de elaboração, já confeccionados, com rolha e rotulados, poderão ser colocados no mercado com a denominação de origem controlada "Franciacorta", nas condições de estabilidade



previstas no § 5 do presente artigo.-----

Os referidos quantitativos do vinho "Franciacorta" que não foram ainda rotulados, como resultado da declaração feita em 31 de agosto de 1996, visto encontrar-se em fase final de elaboração e que já são confeccionados com rolha e que, submetidos a uma análise químico-física e a um exame organoléptico, partida por partida, nos termos do artigo 13 da lei nº 164 de 10 de fevereiro de 1992, atenderam aos requisitos próprios do vinho com denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta" poderão ser colocados no mercado com a denominação de origem controlada "Franciacorta".-----

Os quantitativos do vinho "Franciacorta", produzidos consoante o decreto de 21 de julho de 1967, do Presidente da República, com suas alterações, que, na data de entrada em vigor do presente decreto, encontrarem-se em cantina, já prontos, nos vários formatos e apresentando a denominação de origem controlada "Franciacorta", serão colocados para consumo como tal, sendo concedido, a partir da data de entrada em vigor do presente decreto, um período de consumo de:-----

Doze meses para o produto em poder de tais produtores ou engarrafadores;-----

Vinte e quatro meses para o produto em poder de

(81)  
el

empresas diferentes das acima citadas;-----  
Trinta e seis meses para o produto em poder do  
comércio varejista e entidades públicas.-----  
Uma vez transcorridos os prazos acima indicados,  
eventuais restantes do produto preparado ainda com a  
denominação de origem controlada "Fanciaorta"  
poderão ser comercializados até acabar, com a  
condição que, no prazo de quinze dias contados do  
término do prazo acima estabelecido, o gabinete da  
competente inspetoria central de repressão a fraudes  
no território seja informado sobre a existência de  
produtos que ainda não foram consumidos no prazo  
estabelecido.-----

-----Art. 5 -----

Aquele que produz, coloca à venda ou, de alguma  
forma, distribui, para o consumo, vinhos com  
denominação de origem controlada e garantida  
"Franciacorta" terá de - consoante as normas legais -  
observar as condições e os requisitos estabelecidos  
no anexo do regulamento de produção.-----

O presente decreto será publicado no Diário Oficial  
da República Italiana.-----

Roma, 01 de setembro de 1995-----

O Diretor: Adinolfi-----

*EM APENSO:*-----

*Reconhecimento da denominação de origem controlada e*

garantida "Franciacorta".-----

-----Art. 1 -----

A denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta" é reservada para o vinho espumante obtido exclusivamente com a fermentação em garrafa - sendo a denominação de origem controlada já reconhecida pelo decreto de 21 de julho de 1967, do Presidente da República, com suas modificações - que atenda aos requisitos e condições estabelecidos no presente regulamento de produção.-----

----- Art. 2 -----

1. O vinho espumante de denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta" deve ser obtido de uvas provenientes dos vinhedos, no âmbito administrativo, com a seguinte composição de videiras:-----

Chardonnay et al.;-----

Pinot branca et al.;-----

Pinot negra.-----

2. Para a produção do vinho espumante de denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta" rosé, o conteúdo das uvas Pinot negras não deve ser inferior a 15% do total.-----

3. Para a produção do vinho espumante de denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta" *cremant* não é consentido o emprego das uvas Pinot

negras.-----

-----Art. 3-----

A zona de produção das uvas destinadas à produção dos vinhos "Terre di Franciacorta" compreende todo o território das seguintes regiões:-----

Paratico, Capriolo, Adro, Erbusco, Cortefranca, Iseo, Ome, Monticelli Brusati, Rodengo Saiano, paderno Franciacortá, Passirano, Provaglio d'Isco, Ceilatica e Gussago, bem como a parte do território das comunidades de Cologne, Coccaglio, Rovato e Cazzago S. Martino, que se encontra ao norte das estradas estatais nº 573 e nº 11 e parte do território da região de Brescia.-----

Tal zona é assim delimitada:-----

"Da margem do lago de Iseo segue o limite da região de Paratico, até encontrar o limite da região de Capriolo, que segue até encontrar o limite de Adro. Se o limite de Adro rumo sul, até encontrar o limite da região de Erbusco, que segue, sempre rumo sul, ultrapassando a interseção com a região de Cologne, que segue ainda rumo ao sul, até encontrar a estrada estatal Bergamo-Brescia, que segue até a interseção com o limite da região de Ospitaletto. Segue o limite dessa região ao norte, até unir-se ao limite da região de Castegnato. Segue, sempre rumo norte, rumo ao limite da região de Castegnato, até encontrar a

estrada estatal n° 11, que segue na direção leste, passando pela localidade de Mandolossa e prosseguindo na mesma estrada estatal, até a localidade de Scuole. Daí toma a estrada ao norte, que vai em direção a Badia, até o lote 133. Daí segue a estrada que segue a leste a colina de S. Anna, na direção norte-leste, passando pelos lotes 136.9 - 138.8 - 140.2 - 150 - 160 - 157.9, até encontrar a estrada Brescia-Cellatica, que segue na direção de Cellatica. Do lote 139.9, a delimitação identifica-se antes com o limite comunal de Cellatica e, após, com o de Gussago, compreendendo tanto o território das acima referidas duas regiões, seguindo depois o limite da região de Brione e, depois, a de Polaveno, até o lago de Iseo. Segue a margem do lago d'Iseo, até Paratico".-----

Da zona de produção como acima delimitada, exclui-se o seguinte território, pelo fato de não possuir as características e as exigências previstas no art. 4, §§ 3 e 4, a seguir:-----

"Partindo do limite da província de Brescia, a oeste, nas proximidades da auto-estrada A4 e do rio Oglio, entre os confins comunais de Palazzolo sull'Oglio e Capriolo, segue o limite da região de Capriolo, até atravessar a linha ferroviária, com a qual se identifica, rumo norte, até a estação de Paratico, depois com a estrada estatal n° 469, a estrada

provincial n° 12, até o povoado de Clusane, correspondente ao lote 193,8. Não incluindo todo o território de Villa Barcella, passa pelo lote 205 e cruza novamente a estrada provincial n° 12, no lote 197; identifica-se com a estrada provincial n° 12, até o lote 191, com a exclusão do outeiro de Cascina Beloardo e transita pelo lote 189,9 - 188 - 195,2, atravessando assim a estrada provincial n° 11, rumo sul, até a igreja de S. Pietro em Lamosa e, com relação a esta, desemboca na estrada, até a Casa Segaboli, passando depois pelos lotes 192,3 - 189,5 - 187, 5 - 198 e prossegue pelo Mulino, a estação ferroviária de Provaglio daí atingindo a linha ferroviária rumo ao norte, até encontrar, antes do povoado de Iseo, a estrada secundária 510, que daí segue o percurso, até encontrar o limite comunal de Sulzano. Identifica-se com ela, rumo norte, até o lago, daí seguindo a margem do lago de Iseo, até Paratico, onde encontra, nas proximidades de Sarnico, o limite da província de Brescia, com a qual se identifica, até encontrar o limite da região de Capriolo, de onde saem".-----

-----**Art. 4**-----

1. As condições ambientais e de cultura dos vinhedos destinados à produção do vinho espumante de denominação de origem controlada e garantida

86

"Franciacorta" devem ser, com respeito às tradições da zona e dos vinhedos existentes, unicamente aptas a conferir às uvas, ao mosto e ao vinho derivado as características específicas de qualidade.-

2. Devem ser considerados idôneos para os fins da inscrição no registro de que trata o artigo 15 da lei nº 164, de 10/2/92, unicamente os vinhedos bem expostos e plantados em terrenos de plano inclinado, freqüentemente com cascalho e caibro.-----

3. Excluem-se todas as zonas e as áreas situadas a uma altitude superior a 496 m acima do nível do mar, porque são inadequadas ao correto amadurecimento das uvas destinadas à denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta".-----

4. Excluem-se também todas as áreas compreendidas no fundo do vale, em zona úmida, adjacentes a rios, córregos e reservatórios d'água, em zonas fortemente sombrias e de poucos solos planos.-----

5. A simetria da fundação, a forma de cultivo (em latada e parreiral) e os sistemas de poda (poda rente, não rente e mista) devem ser as do tipo tradicional e, assim, os vinhedos devem ser cuidados de sorte a não modificar as características da uva, do mosto e do vinho.-----

6. É proibida toda prática de má condução da cultura. Admite-se a irrigação de reforço, com a condição de

87

que seja efetuada, de modo a não alterar a tipicidade do vinho e não mais que duas vezes por campo.

7. A produção máxima de uvas por hectare na cultura especializada dos vinhedos destinados à produção do vinho espumante de denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta" não deve ser superior a 100 quintais iguais a um máximo de 65 hectolitros de vinho acabado. Para tal limite, também em safras excepcionalmente favoráveis, o rendimento deverá ser controlado através de uma escolha precisa das uvas, a fim de que a produção não seja superior a 20% de tal limite.-----

8. A colheita das uvas deve ser feita somente de forma a não comprometer a integridade dos bagos.-----

9. Os vinhedos de nova plantação e de replantio deverão ser compostos por um número de mudas e de hectares não inferior a 3.300, calculados de acordo com a plantação, com atenção para os novos vinhedos em sylvoz ou parreiral, cuja densidade por hectare não poderá ser inferior a 2.500 mudas. O sistema parreiral para os novos vinhedos e para o replantio é permitido exclusivamente para terrenos em sistema de terraços.-----

10. Para os vinhedos de cultura promíscua, o rendimento deve ser calculado com relação à efetiva superfície coberta dos vinhedos.-----

88

11. As uvas destinadas à vinificação devem garantir ao vinho básico de denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta" um título álcool-métrico volúmico mínimo natural de 9.5%.-----

12. A região de Lombardia, anualmente, antes da vindima, com decreto próprio, considerando as organizações de categoria interessadas e levando-se em conta as condições ambientais e de cultura verificadas no ano, pode estabelecer um limite máximo de uva por hectare diferente daquele fixado no presente regulamento de produção, informando-se, imediatamente, o Ministério dos Recursos Agrícolas, Alimentícios e Florestais e ao Comitê nacional para a tutela da denominação de origem e das indicações geográficas típicas dos vinhos.-----

----- Art. 5. -----

1. As operações de vinificação, elaboração, engarrafamento (tiragem) e fermentação em garrafa do vinho espumante de denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta" devem ser efetuadas no interior da zona de produção delimitada no art. 3, acima.-----

2. Todavia, levando-se em conta as situações tradicionais de produção, as operações acima referidas são autorizadas também no âmbito do território da região de S. Pancrácio de Palazzolo

89

sull'Oglio e em toda a área das regiões que somente em parte estão compreendidas no perímetro delimitado.-

3. As garrafas não rotuladas e ainda em fase de elaboração, ou seja, que não estejam aptas ao consumo direto, ainda que com rolha e portando logotipo, sobre o que aborda o art. 7, e munidas de idôneo documento de acompanhamento podem ser cedidas no interior da única zona de elaboração referida no parágrafo anterior.-----

4. Nas vinificações admitem-se somente as práticas enológicas leis e constantes, tradicionais da região, aptas a conferir aos vinhos as suas características peculiares.-----

5. É proibido o uso da transferência isobárica ou transferência de um recipiente a outro, com o emprego da filtração ou centrífuga.-----

6. Para o vinho espumante de denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta", o rendimento máximo da uva, no vinho acabado não deve ser superior a 65%.-----

7. O eventual excesso, ainda que até um máximo de 6% do vinho total acabado, não tem direito à denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta".-----

8. Toda vez que o rendimento supera esse último limite, todo o produto perde o direito à denominação de origem controlada e garantida.-----

9. As uvas dos vinhedos inscritas no registro das denominações de origem controlada e garantida "Franciacorta" poderão ser reivindicadas com a escolha da vindima, total ou parcialmente com referência às superfícies plantadas inscritas separadamente no registro dos vinhedos também para o vinho de denominação de origem controlada "Terre di Franciacorta" (branco), mas não vice-versa. Além disso, com a escolha da adega, consente-se passar para o vinho base as denominações de origem controlada e garantida "Franciacorta", antes das fases de elaboração e, em particular, antes da colocação do xarope açucarado no vinho tranqüilo de denominação de origem controlada "Terre di Franciacorta" (branco), mas não vice-versa, já que tal vinho apresentou todos os requisitos previstos no regulamento de produção do vinho com denominação de origem controlada "Terre di Franciacorta" (branco).---
10. No caso de que o vinho espumante não reunir, ao cabo da elaboração, os requisitos prescritos para a obtenção das denominações de origem controlada e garantida "Franciacorta", o produto não terá direito à denominação de origem controlada e garantida.-----
11. A preparação do vinho base pode ser obtida com uma mistura de vinhos de safras diversas, sempre com

a observância dos requisitos previstos no regulamento para o "Franciacorta" é obrigatório a utilização de, pelo menos, 85% do vinho de determinada safra.-----

12. O engarrafamento do vinho em preparação é consentido a partir de 1° de fevereiro após a colheita da qual procede o vinho base mais novo.-----

13. O vinho espumante de denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta" deve ser refinado pelo menos dezoito meses em garrafa e remetido para consumo não antes de 24 meses da data de início da colheita da partida de uvas mais recentes.-----

14. O vinho espumante de denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta" pode utilizar a indicação da safra, se o período de elaboração e envelhecimento nas adegas se compuser de, pelo menos, trinta meses de refino em garrafa, sendo colocado para consumo depois de 37 meses da data de início da colheita do componente ao qual se refere a indicação da safra.-----

15. Em determinadas colheitas com condições climáticas desfavoráveis, a região da Lombardia, depois de uma atenta e aprofundada avaliação do produto, pode proibir o uso da indicação da safra.-----

1. Os vinhos espumantes de denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta", no ato da colocação para o consumo, devem responder às seguintes características em relação às diversas tipologias:-----

"Franciacorta":-----

cor de palha mais ou menos intensa, com eventuais reflexos verdes ou dourados;-----

odor: bouquet próprio da fermentação em garrafa, fino, suave, amplo e composto;-----

sabor: saboroso, fresco, fino e harmônico;-----

título álcool-métrico volúmico mínimo total: 11,50%;--

acidez total mínima: 5,5 por mil;-----

extrato seco líquido mínimo: 15 por mil.-----

"Franciacorta" rasé:-----

cor: rosado mais ou menos intenso;-----

odor: bouquet próprio da fermentação em garrafa, fino, suave, amplo e composto;-----

sabor: saboroso, fresco, fino e harmônico;-----

título álcool-métrico volúmico mínimo total: 11,50%;--

acidez total mínima: 5,5 por mil;-----

extrato seco líquido mínimo: 15 por mil.-----

2. Os vinhos espumantes de denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta" podem ser colocados para o consumo também com a tipologia *cremant*, consoante as especificações características

previstas na norma vigente.-----

3. Compete ao Ministro dos recursos agrícolas, alimentícios e florestais modificar, com o próprio decreto, os limites mínimos relativos à acidez total e ao extrato seco líquido previstos no presente regulamento.-----

-----Art. 7 -----

1. À denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta" é consentida a inclusão de indicações verdadeiras objetivando especificar a atividade do engarrafamento, qual viticultor, adega agrícola, negócios, herdades, quinta agrícola, sítios, castelo, abadia e similares, em consonância com as disposições internacionais e nacionais sobre a matéria.-----

2. Consente-se, outrossim, o uso de indicações que se referem a nomes, razão social, bem como a marcas privadas, conquanto não provoquem engano ao consumidor.-----

3. É proibido o uso de qualquer que seja a qualificação diferente daquela expressamente prevista no presente regulamento, incluindo aí os adjetivos grande, superior, fino, seleta, selecionado e similar.-----

4. À denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta" é também proibido o uso de indicações geográficas e toponomásticas que façam alusão à

unidade administrativa, vinhas, comunidades, localidades, frações de que tratam os artigos 3 e 5, devendo ser usados somente os topônimos inclusos nomes das quintas agrícolas produtoras.-----

5. O vinho espumante de denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta", sem indicação de safra, não deve indicar a safra de produção das uvas.-----

6. O vinho espumante de denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta" com indicação de safra pode indicar a safra de produção das uvas.---

7. Para o "Franciacorta" rosé admite-se exclusivamente a designação rosé. Somente os vinhos "Franciacorta" de que fala o art. 2 § 3 of presente regulamento, podem levar a designação *cremant*.-----

8. Na etiqueta, para identificar o vinho espumante de denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta", proíbe-se o método de elaboração e utilização da expressão "vinho espumante". Em substituição, deve-se usar a equivalente sigla comunitária V.S.Q.P.R.D., que significa Vinho Especial de Qualidade Produzido em Região Demarcada.--

9. Para as qualificações referentes às características de sabor e a sua obrigatória utilização nas apresentações e designações do vinho espumante de denominação de origem controlada e

garantida "Franciacorta" valem as disposições e os limites estabelecidos na legislação comunitária e nacional sobre a matéria, até às características de sabor *demisec*.-----

10. A especificação tradicional "denominação de origem controlada e garantida" deve ficar imediatamente abaixo da denominação "Franciacorta", sem interposição de outras menções facultativas ou obrigatórias.-----

11. Todas as menções tipológicas e as qualificações de sabor obrigatório devem figurar sempre com caracteres de dimensões iguais e não superiores aos usados para a denominação "Franciacorta".-----

12. À denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta", reserva-se exclusivamente para a utilização de um logotipo ou marca coletiva, de qualquer dimensão ou cor, registrado em 22 de novembro de 1991, de propriedade e direito coletivo para todos os produtores do vinho espumante de denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta" e consistindo de uma letra "F" (efe maiúscula) com a parte superior enfeitada e na parte frontal D.O.C.G. (indicando ser vinho de origem controlada) escrita verticalmente ao lado direito do "F" e "Franciacorta" do lado esquerdo.-----

Logotipo

96

1. O vinho espumante denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta" confeccionado em determinado estabelecimento deve ser colocado para consumo em recipientes de volume nominal conforme o estabelecido pelas normas comunitárias sobre a matéria e com a tradicional rolha com a indicação indelével "Franciacorta", visível por fora.-----

2. É autorizada a colocação para consumo da denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta", exclusivamente em garrafas de vidro de capacidade de 0,375 - 0,750 - 1,5 - 3 litro.-----

3. Outrossim, a pedido das firmas interessadas ou do Consórcio de tutela ou do conselho inter-profissional de que tratam os artigos 19 e 20 da lei nº 164 de 10/2/92, pode ser consentido, com específica autorização do Ministério dos recursos agrícolas, alimentícios e florestais, a utilização dos recipientes tradicionais de capacidade para 6, 9 ou mais litros.-----

-----**Art. 9**-----

Com o amparo do art. 13 da lei nº 164 de 10/2/92 e para fins de utilização das denominações de origem controlada e garantida, o vinho espumante referido no art. 1, segundo as normas internacionais e nacionais, deve ser submetido a uma análise preliminar químico-física e organoléptica a ser realizada a pedido dos

97  
ju

interessados. Consoante o item 3 do art. 23 da lei n° 164 de 10 de fevereiro de 1992, o vinho espumante de denominação de origem controlada e garantida "Franciacorta" no ato da colocação para o consumo, nos recipientes e segundo a modalidade prevista no art. 8, acima, deve estar munido, por conta das firmar envasadoras, de uma marca, com série e número de identificação e indicação do imposto de valor agregado (IVA). A mesma marca deverá ser aplicada de forma tal a não poder ser reutilizável.-----

-----  
**Por Tradução conforme**-----

**Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2001**-----